



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

02

Rubrica

GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

PROJETO DE LEI Nº 52 / 2025-L

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS EM ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS MOTO CICLÍSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, a saber:

Art. 1º É proibida a emissão de ruídos excessivos em escapamentos de motocicletas, motonetas e ciclomotores no âmbito do município de Mairinque.

Parágrafo único. Os órgãos que possuam competência para a fiscalização de veículos exigirão o cumprimento do estabelecido no *caput*.

Art. 2º A inobservância desta lei acarretará ao condutor retenção do veículo até sua regularização e multa de 100 (cem) UFM's - Unidades Fiscais do Município, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 30 de julho de 2025.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

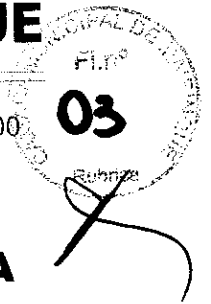
12:50 01/08/25 - 001631 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



GABINETE DO VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto se inspira na Lei Municipal 2.360, de 20 de março de 2025, do município de Alumínio, cujo projeto foi de autoria do amigo vereador Paulo Simões.

Como a nossa própria proposta explicita, pretende-se reprimir a emissão de ruídos excessivos por veículos moto ciclísticos tais como motocicletas, motonetas e ciclomotores.

A medida visa evitar o aumento da poluição sonora e a perturbação do sossego público.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas.

Gabinete do vereador, 30 de julho de 2025.

VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 52 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

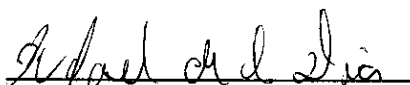
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

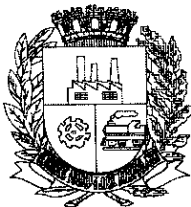
§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 05 de agosto de 2025.

Expediente da 21ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



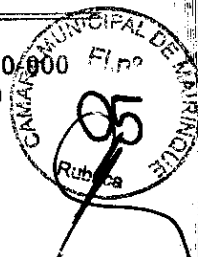
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 52/2025-L

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 07 de agosto de 2025.

Rafael da Hílica
VEREADOR RAFAEL DA HÍLICA
Presidente

George
07/08/25



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Parecer ao Projeto de Lei nº 52/2025-L de autoria do Vereador Edicarlos da Padaria, que dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos excessivos em escapamentos de veículos moto ciclísticos no âmbito do Município de Mairinque.

A proposta de lei visa reprimir a emissão de ruídos excessivos, evitando o aumento da poluição sonora e a perturbação do sossego público.

É o relatório.

A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e está relacionada à proteção ao meio ambiente urbano, saúde e sossego público, todos de competência municipal.

A iniciativa parlamentar é legítima, pois o projeto não trata de organização administrativa interna, criação de cargos ou estruturação de órgãos, desde que o texto respeite os limites da função legislativa.

A regulamentação de ruídos urbanos e poluição sonora é competência legislativa concorrente, e o Município pode legislar supletivamente. Assim, é constitucional a criação de norma local para coibir ruídos excessivos, desde que respeitados os parâmetros da legislação federal e estadual.

A multa prevista (100 UFMs) é de natureza administrativa, voltada ao controle ambiental e de posturas, distinta das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A utilização da UFM como indexador está em conformidade com a legislação municipal.

Contudo, para garantir validade jurídica, a aplicação da penalidade deve respeitar o devido processo legal, assegurando ampla defesa e contraditório, e deve haver definição expressa, em regulamento, da autoridade competente para fiscalizar e autuar.

No entanto, o projeto determina que os órgãos competentes exijam o cumprimento da norma, o que configura uma imposição direta ao funcionamento da administração pública, interferindo na sua autonomia gerencial, o que viola o princípio da separação dos poderes.

Ao estabelecer, por meio de lei, obrigações operacionais diretas a órgãos da administração, o Legislativo invade competência privativa do Executivo para disciplinar as ações administrativas, distribuir atribuições entre órgãos e agentes e estabelecer procedimentos de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Conforme jurisprudência pacífica dos tribunais, leis que impõem diretamente como e por quem a administração deve atuar configuram vício de iniciativa e afronta ao equilíbrio entre os Poderes.

Para sanar o vício formal e garantir a constitucionalidade, recomenda-se que o projeto de lei delegue ao Poder Executivo a regulamentação dos meios de fiscalização, substituindo a redação atual por fórmula compatível com a competência legal do Executivo.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da proposta, desde que seja suprimida a imposição direta de obrigações aos órgãos de fiscalização, contida no parágrafo único do art. 1º do projeto de lei por configurar invasão de competência do Poder Executivo, recomendando-se apresentação de emenda, conforme acima sugerido.

É o parecer.

Mairinque, 14 de agosto de 2025.

GRASIELE RAPHAELA FANDL BORGES
Procuradora Jurídica